

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000701/2020



0000000396011

PROTOCOLO Nº: 007063/2020

PROJETO DE LEI Nº 2334/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ALTERA A REDACAO DA LEI MUNICIPAL N 1493, DE 14
DE MAIO DE 2004, CONFORME ESPECIFICA

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de Agosto de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se
vê(em) do que, para constar eu, EMANOELE DE DEUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavrei o
presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2326/2020

Araucária, 14 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.334/2020 – “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.”

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.334/2020, que altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Versa o presente Projeto sobre alteração da redação dos artigos 4º e 84 da Lei nº 1493/2004, que além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a quantia que a Prefeitura repassa mensalmente ao Fundo de Previdência – FPMA para custeio de aposentadorias, total ou proporcional ao tempo de contribuição, referente ao período em que não havia contribuição previdenciária (antes de Dezembro de 1999) passarão a ser pagos através de repasse anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos de despesa com pessoal.

Cumpre ressaltar que a alteração proposta não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, solicitando, desde já, a realização de sessões extraordinárias, nos termos do art. 37 da LOMA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/07/2020 14:42:03-00-03.
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cet.eadms.com.br/valida/92a4d53>.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 2326/2020 - pág. 2/2

A presente solicitação de urgência justifica-se na necessidade de revisar o índice de despesas com pessoal, para exclusão destes aportes como despesas com pessoal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/07/2020 14:42:03 (00-03).
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.alepe.pr.gov.br/de92a4d53>.



41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.334, DE 14 DE JULHO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, conforme específica.

Art. 1º Altera a redação do art. 4º, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará repasse anual ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;

II – proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99; e

III - os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

§ 1º O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência do fato extintivo do benefício.

§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício."

Art. 2º Altera a redação do art. 84, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, revogando seus parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/07/2020 14:43:03-00-03.
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.alepe.pr.gov.br/t3m>.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.334/2020 - pág. 2/2

"Art. 84. Nas hipóteses de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras que representem dificuldade ou impedimento para pagamento de benefícios previdenciários caberá ao tesouro municipal à responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados do Fundo de Previdência Municipal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2020.

HISSEAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/07/2020 14:43:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://clicatende.net/pf0deeb1b3ff>.



Processo nº 35664/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na 124ª Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 04 de agosto de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 19 de agosto de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18.442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Na Presidência, autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Araucária, 19 de agosto de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 19/08/2020 as 13:32:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 701/2020

PROTOCOLO Nº 7063/2020

PROJETO DE LEI Nº 2334/2020

EMENTA: “ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1493, DE 14 DE MAIO DE 2004,
CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 93/2020

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação e aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 1.493, de 14 de maio de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal.

Segundo o Executivo Municipal a presente proposição tem por objetivo dar maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, o qual reduzirá no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 02.

Informa que a quantia que a Prefeitura repassa mensalmente ao FPMA para custeio das aposentadorias, total ou proporcional ao tempo de contribuição, referente ao período em que não ocorreu a contribuição previdenciária (anterior a dezembro de 1999) passarão a ser pagos através de repasse anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos de despesa com pessoal, fls. 02.

Ressalta que a alteração não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do FPMA, pois a despesa será incluída no orçamento municipal.

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/09/2020 as 12:00:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico e de aposentadoria deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso II do art. 41 da Lei Orgânica.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

As alterações propostas recaem sobre os arts. 4º e 84 da Lei Municipal nº 1493/2004, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Araucária, visto que cabe ao Município o custeio integral dos benefícios antes da instituição de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 1164/1999, revogada pela Lei Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

supramencionada. Após a instituição do sistema contributivo a responsabilidade dos benefícios ficou a cargo do FPMA.

O Projeto de Lei nº 2334/2020 tem por finalidade alterar a forma de repasse pela Municipalidade, cujo valor, a título de aporte repassado mensalmente passaria a ser repassado anualmente.

A justificativa do Executivo Municipal é de que essa alteração possibilitaria a redução de gastos com a despesa de pessoal e salienta que não acarretaria em prejuízo a saúde financeira do FPMA, pois a obrigação será incluída no orçamento anual.

Insta alertar que qualquer modificação, em especial a alteração da forma de repasse, que venha a afetar o plano de custeio do FPMA deve necessariamente ser precedida de estudo atuarial, atendendo, desta feita, a exigência do art. 3º da Portaria nº 464, de 2018:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Ademais, a Portaria nº 464/2018 que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, determina em seu inciso III do art. 48 e inciso I do § 2º do art. 53:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Leila Mayumi Kichise, advogado em 04/09/2020 as 12:00:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
(grifamos)

Desta feita, a proposição em análise está em desacordo com a determinação imposta pelo ato normativo que **estabelece que os aportes devem ser repassados mensalmente.**

E, mais, o art. 40 da Constituição Federal assim preconiza:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifamos)

A Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal determina em seu art. 1º:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001) (grifamos)

Outrossim, em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 90: “a legalidade, como





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles, p. 91: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Destarte, deve o administrador seguir as orientações legais para prática de qualquer ato administrativo.

Transcrevemos o entendimento do STF:

A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.

[MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.]

Ressaltamos que o Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária encaminhou à Presidência desta Casa de Leis ofício nº 111/2020-FPMA, solicitando a retirada do Projeto de Lei 2334/2020, e encaminhou o Parecer Atuarial referente aos impactos da referida proposição, bem como o Parecer Jurídico/Contábil, sendo assim, considera o projeto de lei irregular perante as legislações vigentes.

No Parecer Atuarial foram apresentadas as médias gerais dos Servidores Ativos e Inativos; o resumo das hipóteses e métodos atuariais utilizados; tabela do valor atual total das obrigações do Fundo de Previdência; a estimativa de Aportes Anuais do art. 4º da Lei nº 1493/2004; plano de equacionamento do Decreto 33.141/2019; tabela contendo o exemplo da aplicação da proposta da nova redação do art. 4º. Em sua





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

conclusão considera que o modelo de avaliação atuarial utilizado e a legislação em vigor o Plano apresenta um pequeno superávit atuarial e, sendo assim, atende ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF e no art. 1º da Lei 9.717/1998 e desta feita, **qualquer mudança no modelo deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente** na data da alteração e aprovação da nova redação proposta, e **finaliza observando que a alteração ao art. 4º proposta no Projeto de Lei nº 2.334/2020 não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I do § 2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que determina que os aportes devem ser mensais.**

Salienta em um de seus exemplos de que o valor corrigido até a data do repasse em dezembro de 2022, com a alteração proposta, seria de mais de R\$ 10 milhões de diferença. E, avalia, que até dezembro/2022 o município deixaria de repassar aproximadamente R\$ 190 milhões ao FPMA.

Concluiu o parecer declarando que o repasse anual será considerado como despesa de pessoal pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, pois, no entendimento do Atuário, trata-se apenas de uma tentativa de burlar o atual entendimento, pois o valor anual a ser repassado será calculado baseado em despesas correntes com parte de benefícios mensais e não baseado na cobertura do deficit atuarial.

Nesta mesma linha de raciocínio, **o Parecer Jurídico/Contábil também manifestou-se pela ilegalidade e inobservância de preceitos legais**, pois o Projeto de Lei nº 2334/2020 infringe e não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I do § 2º do art. 53 ambos da Portaria 464/2018, **que prevê que os aportes devem sem mensais**. Entende que a falta de repasse mensal do aporte poderá provocar possível e futura responsabilização dos atuais gestores e conselheiros do FPMA, observou que em Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Araucária – NAF 0127/2010 o crédito dos valores dos proventos e pensões seriam realizados somente após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente.

Observou que a proposição não apresenta o estudo de impacto atuarial referente à modificação da redação do art. 4º da Lei 1493/2004, pois altera





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

substancialmente a forma de repasse mensal para anual, prejudicando o conhecimento real do impacto conforme dispõem os arts. 42 e 47 da Portaria 464/2018:

Art. 42. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Indica que o FPMA recebe da Prefeitura e da Câmara apenas o montante ao total a ser repassado aos beneficiários, sem composição de reserva financeira a longo prazo, executando a orientação da auditoria fiscal realizada em 2010.

Alerta que o repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 5 (cinco) anos no RPPS/FPMA, conforme Portaria nº 746/2011-MPS, inciso II do § 1º do art. 1º:

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Em sua conclusão a antecipação de pagamentos com recurso do Fundo de Previdência de responsabilidade do Município, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovação de contas do FPMA e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”), e diante de todos os apontamentos referentes ao ordenamento jurídico e a análise do impacto financeiro e atuarial, entende pela impossibilidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2334/2020.

Em 13 de agosto de 2020, o Presidente do Conselho Administrativo do FPMA protocolou expediente neste Legislativo, Ofício nº 121/2020, encaminhando a Notificação SEI nº 12818/2020 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 2334/2020, a qual solicita o encaminhamento do Cálculo Atuarial que precedeu o mencionado projeto, conforme determinação da legislação vigente, para fins de mensuração dos impactos causados no equilíbrio financeiro e atuarial do FPMA. Em face dos apontamentos realizados solicitou o arquivamento da referida proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No **Parecer SEI nº 12818/2020/ME** ressalta que o fluxo atuarial do plano de previdência, encaminhado em 2020, **o total das receitas com contribuições e compensação previdenciária excederá o total das despesas com benefícios do plano pelo período de 2020 a 2023, sendo assim, em 2024, o plano passará a apresentar insuficiência financeira**, apesar do saldo acumulado ser superavitário, contando com os aportes e amortização do deficit atuarial, observa que o fluxo atuarial foi elaborado com base na premissa dos repasses mensais.

Concluiu pela solicitação ao Poder Executivo o Estudo Técnico mensurando o impacto da medida na liquidez, na solvência e no equilíbrio financeiro e atuarial do FPMA. Solicita, também, esclarecimento em face do cumprimento ao Plano de Amortização do Deficit Atuarial implementado pelo Decreto Municipal nº 33.141/2019.

Anexos o Ofício nº 111 e 121, de 2020 - FPMA, contendo os referidos pareceres.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deveria a presente proposição vir acompanhada pelo Estudo Técnico mensurando o impacto da medida na liquidez, na solvência e no equilíbrio financeiro e atuarial do FPMA, bem como o esclarecimento pelo cumprimento ao Plano de Amortização do Deficit Atuarial implementado pelo Decreto Municipal nº 33.141/2019, conforme indicação pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

O Senhor Prefeito declara em sua justificativa de que a alteração do repasse mensal para anual trará maior simplicidade, praticidade, controle ao modelo previdenciário atual e resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 02.

Temos que discordar do referido entendimento, pois a alteração do repasse significará o desembolso antecipado pelo Fundo de Previdência Municipal da parte devida pelo Município, que poderá gerar em responsabilização do Conselho





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Administrativo, conforme entendimento da Assessoria Jurídica/Contábil do Fundo.

E, de acordo com seu art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa com pessoal exceder 95% do limite são vedados ao Poder ou órgão: a) concessão de aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual da remuneração; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e e) contratação de hora extra. Já o art. 59 da LRF prevê que os Tribunais de Contas alertarão os poderes quando contatarem que a despesa com pessoal excedeu 90% do limite previsto.

Sendo assim, deveriam ser aplicados os procedimentos de ajuste previstos nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF: a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; b) exoneração de servidores não estáveis; e c) perda de cargo de servidores estáveis.

Por todo o exposto acima, a proposição em análise viola determinação imposta pelo ato normativo Portaria nº 464/2018, que estabelece que os aportes devem ser repassados mensalmente, bem como a determinação da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos em que a proposição deve ser precedida de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais e, mais por contrariar dispositivo constitucional art. 40, que traz a imposição que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2020, s.m.j., pelo descumprimento de norma legal e por violar determinação constitucional.

O Projeto vem acompanhado dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 2326/2020, fls. 2 e 3; Projeto de Lei nº 2.34/2020, fls. 4 e 5 e Folha de Informação, fls. 6.

A presente proposição está de acordo com as determinações da Lei

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Leila Mayumi Kichise, advogado em 04/09/2020 as 12:00:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Alertamos que foi aprovado na Sessão Plenária do dia 03 de agosto do corrente ano, o requerimento do Senhor Prefeito que solicita a apreciação da proposição em regime de urgência, conforme o art. 42 da LOMA, portanto, o prazo é de dez dias comum a todas as Comissões, art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 27 de agosto de 2020.

Leila Mayumi Kichise

OAB/PR nº 18442

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/09/2020 as 12:00:08.



Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Ofício N°. 109/2020 - FPMA

Araucária, 06 de agosto de 2020.

Ilustríssima Senhora,

O Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, encaminha em anexo, Parecer Atuarial referente aos impactos do Projeto de Lei nº 2.334/2020 bem como Parecer Jurídico/Contábil sobre o referido Projeto, para análise e conhecimento.

O Fundo de Previdência informa que o referido Projeto de Lei é irregular perante as legislações vigentes. Dessa forma, solicitamos a retirada do referido Projeto de Lei dos trâmites legislativos.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a colaboração e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS TULESKI

Presidente do Conselho Administrativo do
Fundo de Previdência Municipal de Araucária

Ilustríssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO DA SILVA NASSAR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.
Nesta





PARECER ATUARIAL

Em atendimento à solicitação da Diretoria do **FPMA - Fundo de Previdência Municipal de Araucária** e tendo em vista a necessidade do acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, emitimos parecer sobre os impactos do **Projeto de Lei nº 2334/2020** que propõe alteração na redação do artigo 4º da Lei 1.493/2004.

Tabela 1. Médias Gerais dos Servidores Ativos e Inativos – Grupo Total:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Ativos	Inativos	Total
Nº. de Servidores	4.743	1.627	6.370
Remuneração/Benefício Médio (em R\$)	4.609,89	4.831,75	4.666,56
Folha Mensal (em R\$ Milhões)	21,865	7,861	29,726

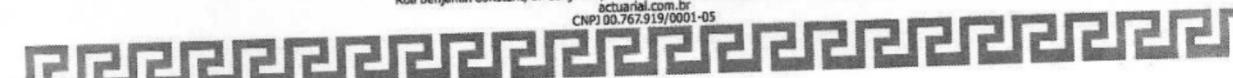
Tabela 2. Saldo dos Investimentos, Parcelamentos e Plano de Custeio Vigente:

Data-Base: 31/12/2019

Itens	Valores (em R\$)
<u>Saldo dos Investimentos do FPMA (em R\$)</u>	<u>1.165.603.865,54</u>
Aplicações de Renda Fixa	1.103.448.478,98
Aplicações de Renda Variável	59.914.136,72
Disponibilidades Financeiras	655.187,63
Imóveis	1.586.062,21
<u>Saldo dos 3 Parcelamentos em Vigor (em R\$)</u>	<u>19.489.042,62</u>
<u>Plano de Custeio em Vigor</u>	
a) Prefeitura – Contribuição Normal	
2019	13,00%
2021	14,00%
2023	15,00%
2024	16,00%
	De 2027 em Diante
	13,50%
	14,50%
	15,50%
	16,50%
	17,00%
b) Prefeitura – Custeio Administrativo do FPMA	0,60%
c) Servidores Ativos	11,00%
d) Servidores Inativos (Aposentados e Pensionistas)	11,00% (*)

(*) Percentual que incide sobre o valor do benefício que excede ao teto do RGPS, R\$ 5.839,45 em Dez/2019.

O FPMA foi regulamentado pelas Leis Municipais 1.164/1999 e 1.493/2004. Estas leis previam que o custeio do Fundo seria efetivado com contribuições normais de servidores ativos, aposentados e pensionistas e contribuições normais da Prefeitura. Além destas contribuições, a Prefeitura repassaria ao Fundo, a título de aporte, por um prazo de trinta e cinco anos, o valor dos benefícios integrais dos servidores que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei N° 1.164/1999, e que recebiam do município o valor dos seus benefícios.





Também no mesmo prazo de 35 anos, para os servidores que se aposentarem na proporcionalidade de tempo em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000, contados para a aposentadoria. Este período de proporcionalidade estava previsto no artigo 4º da Lei Municipal 1.493/2004. A Lei Municipal Nº 2.807/2014 alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a proporcionalidade deva ser paga até sua extinção e não mais em 35 anos.

A partir da avaliação atuarial de dez/2006 foi identificado um déficit atuarial no plano, apesar da obrigação do município em pagar a sua parte da proporcionalidade dos benefícios. Este déficit foi parcelado em 35 anos inicialmente pelo Decreto Municipal 20.683/2007. A partir das avaliações posteriores o déficit foi repactuado de acordo com os Decretos Municipais nº 21.840/2008, 23.021/2009, 23.573/2010, 24.366/2011, 25.447/2012, 26.856/2013, 27.282/2014, 28.696/2015, 29.932/2016, 31.380/2017, 31.958/2018 e 33.141/2019.

Como a modelagem de equacionamento do FPMA, com duas fontes distintas é única e não pode ser definida pelas formas permitidas de parcelamento de déficit (parcelamento por prazo ou segregação de massas), a fiscalização da Secretaria de Previdência questionou este modelo. Foram feitos os esclarecimentos pelo Fundo e considerando que à época da promulgação da Lei 1.493/2004 não havia norma em contrário e que as avaliações atuariais sempre apresentaram equilíbrio financeiro e atuarial, o modelo acabou sendo aceito e considerado regular.

Desta forma, o resultado atuarial é demonstrado abatendo o valor atual da estimativa dos aportes do artigo 4º e o valor atual dos aportes do decreto de equacionamento, na presente avaliação atuarial foi considerado o Decreto 33.141/2018.

Tabela 3. Resumo das Hipóteses e Métodos Atuariais Utilizados:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Hipótese/Método Adotado
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE – 2017 Separada por Sexo
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	5,86% ao ano
Taxa de Crescimento Real de Remunerações de Servidores Ativos	1,83% ao ano – geométrico
Taxa de Crescimento Real de Proventos de Aposentados e Pensionistas	0,83% ao ano – geométrico
Método de Estimativa de Pensão a Conceder	Hx – Experiência Atuarial
Gerações Futuras	Não Adotado
Compensação Financeira	Efetiva para benefícios concedidos Estimada para benefícios a conceder
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	IEN – Idade de Entrada Normal



Tabela 4. Valor Atual Total das Obrigações do Fundo de Previdência:

Data-Base: 31/12/2019

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (em R\$)	Custo Total (% da Folha)	Custo Normal (% da Folha)
1) Aposentadorias	1.153.109.794,54	50,15%	
2) Pensão por Morte	83.321.438,14	3,62%	
3) Reversão em Pensão	93.667.295,67	4,07%	
4) Benefícios Concedidos (1+2+3)	1.330.098.528,35	57,84%	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	833.142.989,67	36,23%	8,40%
6) Aposentadoria do Professor	682.586.080,75	29,69%	6,25%
7) Aposentadoria por Idade	390.253.112,57	16,97%	3,92%
8) Reversão em Pensão	144.349.569,69	6,28%	1,42%
9) Pensão por Morte de Ativo	68.067.977,11	2,96%	1,25%
10) Pensão por Morte de Inválido	3.824.747,32	0,17%	0,06%
11) Aposentadoria por Invalidez	56.289.823,43	2,45%	0,98%
12) Auxílio-doença	0,00	0,00%	0,00%
13) Salário-maternidade	0,00	0,00%	0,00%
14) Salário-família	0,00	0,00%	0,00%
15) Benefícios a Conceder (5+..+14)	2.178.514.300,54	94,75%	22,29%
16) Custo Total – VABF (4+15)	3.508.612.828,89	152,59%	
Valor Atual da Folha Futura	2.299.400.886,51		

Tabela 5. Situação Financeira e Atuarial – Resultado Oficial:

Data-Base: 31/12/2019

Item	Custo Futuro (em R\$)	Custo (% Folha)
Custo Total – VABF	3.508.612.828,89	152,59%
<i>Compensação Previdenciária (-)</i>	<i>137.844.164,90</i>	<i>5,99%</i>
<i>Contribuição de Inativos (-)</i>	<i>77.766.425,74</i>	<i>3,38%</i>
<i>Contribuição de Ativos (-)</i>	<i>252.934.097,52</i>	<i>11,00%</i>
<i>Contribuição da Prefeitura (-)</i>	<i>369.494.507,51</i>	<i>16,07%</i>
<i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	<i>19.489.042,62</i>	<i>0,85%</i>
<i>Saldo dos Investimentos (-)</i>	<i>1.165.603.865,54</i>	<i>50,69%</i>
Déficit/Superávit Base	1.485.480.725,06	64,60%
<i>Aportes Art. 4º (-)</i>	<i>937.128.918,25</i>	<i>40,76%</i>
Déficit/Superávit Parcial	548.351.806,81	23,85%
<i>Aportes Decreto 33.141/2019</i>	<i>548.998.232,24</i>	<i>23,88%</i>
Déficit/Superávit Oficial	646.425,43	0,03%





Tabela 6. Estimativa de Aportes Anuais do Artigo 4º.

Data-Base: 31/12/2019

Ano	Benefícios Concedidos	Benefícios à Conceder	Total	Ano	Benefícios Concedidos	Benefícios à Conceder	Total
2020	49.249.317,39	8.435.099,57	57.684.416,96	2064	1.775.246,88	2.304.772,67	4.080.019,55
2021	49.320.825,57	11.703.784,99	61.024.610,56	2065	1.354.843,14	1.914.030,55	3.268.873,69
2022	49.343.242,65	14.644.991,73	63.988.234,38	2066	1.010.840,06	1.569.522,78	2.580.362,84
2023	49.304.042,91	17.549.455,24	66.853.498,15	2067	736.757,19	1.269.251,60	2.006.008,79
2024	49.182.589,47	20.125.127,51	69.307.716,98	2068	524.496,22	1.010.677,53	1.535.173,75
2025	48.981.137,10	23.694.400,07	72.675.537,17	2069	365.316,30	790.827,83	1.156.144,13
2026	48.665.079,79	26.063.227,60	74.728.307,39	2070	250.768,33	606.537,02	857.305,35
2027	48.292.397,06	27.544.845,31	75.837.242,37	2071	171.998,68	454.595,60	626.594,28
2028	47.823.931,71	28.319.305,23	76.143.236,94	2072	120.166,04	331.775,27	451.941,31
2029	47.257.441,22	28.980.892,38	76.238.333,60	2073	87.411,19	234.796,90	322.208,09
2030	46.591.584,67	29.008.034,72	75.599.619,39	2074	67.481,01	160.300,36	227.781,37
2031	45.816.919,82	28.782.383,10	74.599.302,92	2075	55.316,43	104.835,63	160.152,06
2032	44.951.484,06	28.303.897,09	73.255.381,15	2076	47.253,86	65.060,96	112.314,82
2033	43.987.268,00	27.854.563,22	71.841.831,22	2077	41.148,58	37.884,60	79.033,18
2034	42.926.080,20	27.140.855,98	70.066.936,18	2078	36.087,86	20.425,19	56.513,05
2035	41.770.338,81	26.360.755,28	68.131.094,09	2079	31.774,08	9.998,23	41.772,31
2036	40.523.385,48	25.518.763,55	66.042.149,03	2080	28.059,99	4.293,50	32.353,49
2037	39.189.623,58	24.658.340,42	63.847.964,00	2081	24.806,16	1.536,95	26.343,11
2038	37.774.267,74	23.779.808,69	61.554.076,43	2082	21.891,44	435,66	22.327,10
2039	36.283.490,90	22.883.792,87	59.167.283,77	2083	19.247,04	99,68	19.346,72
2040	34.724.143,90	21.971.226,72	56.695.370,62	2084	16.834,04	22,24	16.856,28
2041	33.103.822,07	21.043.334,92	54.147.156,99	2085	14.641,77	4,69	14.646,46
2042	31.430.751,84	20.101.725,57	51.532.477,41	2086	12.660,66	0,48	12.661,14
2043	29.713.904,17	19.148.378,05	48.862.282,22	2087	10.883,40	0,00	10.883,40
2044	27.963.040,19	18.185.709,30	46.148.749,49	2088	9.302,12	0,00	9.302,12
2045	26.188.862,25	17.216.503,81	43.405.366,06	2089	7.892,06	0,00	7.892,06
2046	24.402.766,90	16.243.867,80	40.646.634,70	2090	6.623,54	0,00	6.623,54
2047	22.616.563,87	15.271.094,87	37.887.658,74	2091	5.479,27	0,00	5.479,27
2048	20.842.032,87	14.301.698,53	35.143.731,40	2092	4.450,69	0,00	4.450,69
2049	19.091.039,48	13.339.448,36	32.430.487,84	2093	3.528,96	0,00	3.528,96
2050	17.375.764,56	12.388.294,79	29.764.059,35	2094	2.712,12	0,00	2.712,12
2051	15.708.040,71	11.452.226,78	27.160.267,49	2095	2.003,61	0,00	2.003,61
2052	14.099.114,66	10.535.290,74	24.634.405,40	2096	1.407,11	0,00	1.407,11
2053	12.559.538,16	9.641.559,99	22.201.098,15	2097	923,25	0,00	923,25
2054	11.098.835,96	8.775.061,20	19.873.897,16	2098	551,28	0,00	551,28
2055	9.725.223,93	7.939.713,26	17.664.937,19	2099	285,89	0,00	285,89
2056	8.445.379,21	7.139.274,43	15.584.653,64	2100	118,39	0,00	118,39
2057	7.263.994,67	6.377.183,44	13.641.178,11	2101	32,81	0,00	32,81
2058	6.183.912,37	5.656.459,04	11.840.371,41	2102	4,22	0,00	4,22

O valor atual dos aportes anuais em destaque tem valor estimado de R\$ 937.128.918,25 (novecentos e trinta e sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).





Tabela 7. Plano de Equacionamento do Decreto 33.141/2019:

Data-Base: 31/12/2019

n	Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
1	2020	6,77%	269.318.323,40	548.351.806,81	32.133.415,88	18.241.583,88	562.243.638,81
2	2021	7,59%	272.011.506,63	562.243.638,81	32.947.477,23	20.653.303,68	574.537.812,36
3	2022	8,51%	274.731.621,70	574.537.812,36	33.667.915,80	23.383.876,96	584.821.851,21
4	2023	9,54%	277.478.937,92	584.821.851,21	34.270.560,48	26.475.459,34	592.616.952,35
5	2024	10,70%	280.253.727,29	592.616.952,35	34.727.353,41	29.975.779,82	597.368.525,94
6	2025	11,99%	283.056.264,57	597.368.525,94	35.005.795,62	33.938.877,67	598.435.443,89
7	2026	13,44%	285.886.827,21	598.435.443,89	35.068.317,01	38.425.936,68	595.077.824,22
8	2027	15,07%	288.745.695,49	595.077.824,22	34.871.560,50	43.506.229,77	586.443.154,95
9	2028	16,89%	291.633.152,44	586.443.154,95	34.365.568,88	49.258.188,41	571.550.535,42
10	2029	18,93%	294.549.483,96	571.550.535,42	33.492.861,38	55.770.613,50	549.272.783,29
11	2030	19,24%	297.494.978,80	549.272.783,29	32.187.385,10	57.239.446,26	524.220.722,13
12	2031	19,55%	300.469.928,59	524.220.722,13	30.719.334,32	58.746.963,73	496.193.092,72
13	2032	19,87%	303.474.627,88	496.193.092,72	29.076.915,23	60.294.184,75	464.975.823,20
14	2033	20,19%	306.509.374,16	464.975.823,20	27.247.583,24	61.882.154,98	430.341.251,46
15	2034	20,52%	309.574.467,90	430.341.251,46	25.217.997,34	63.511.947,64	392.047.301,16
16	2035	20,85%	312.670.212,58	392.047.301,16	22.973.971,85	65.184.664,22	349.836.608,79
17	2036	21,18%	315.796.914,70	349.836.608,79	20.500.425,27	66.901.435,19	303.435.598,87
18	2037	21,53%	318.954.883,85	303.435.598,87	17.781.326,09	68.663.420,83	252.553.504,14
19	2038	21,88%	322.144.432,69	252.553.504,14	14.799.635,34	70.471.811,95	196.881.327,53
20	2039	22,23%	325.365.877,02	196.881.327,53	11.537.245,79	72.327.830,74	136.090.742,58
21	2040	22,59%	328.619.535,79	136.090.742,58	7.974.917,52	74.232.731,56	69.832.928,54
22	2041	22,95%	331.905.731,14	69.832.928,54	4.092.209,61	76.187.801,82	-2.262.663,67

Como ficou demonstrado na Tabela 7 acima, o plano de equacionamento do Decreto 33.141/2019 é suficiente para a cobertura do déficit atuarial base do FPMA (já descontando o valor atual dos aportes do artigo 4º da Lei 1.493/2004).

Concluímos que, considerando o modelo de avaliação atuarial utilizado e a legislação em vigor o plano apresenta um pequeno superávit atuarial e assim atende ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF e no art. 1º da Lei 9.717/1998.

Qualquer mudança no modelo deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente na data da alteração e aprovação da nova redação proposta.

A proposta de alterar o repasse do artigo 4º para um valor anual previsto no Projeto de Lei 2.334/2020 não é regular frente a normatização atuarial pois não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I § 2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que prevê que os aportes devem ser mensais:



**PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

Segundo nosso entendimento o projeto prevê que o valor mensal dos aportes do art. 4º não seriam repassados regularmente todos os meses e seriam acumulados dos meses de julho de um ano até junho do ano seguinte, estes valores seriam totalizados e corrigidos e repassados em uma parcela anual até o final do exercício seguinte. Por exemplo:

Tabela 8. Exemplo da Aplicação da Proposta da Nova Redação do Artigo 4º:

Data-Base: 31/12/2019

Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Saldo 3º ano
jul/20	4.000.000,00	4.000.000,00	0,00	out/21	5.708.990,77	63.243.716,60	22.267.019,63	0,00
ago/20	4.096.000,00	8.123.200,00	0,00	nov/21	5.846.006,55	63.673.773,87	28.264.441,91	0,00
set/20	4.194.304,00	12.372.741,76	0,00	dez/21	11.972.621,41	64.106.755,53	40.429.261,53	0,00
out/20	4.294.967,30	16.751.843,70	0,00	jan/22	6.129.982,16	64.542.681,47	46.834.162,67	0,00
nov/20	4.398.046,51	21.263.802,75	0,00	fev/22	6.277.101,74	64.981.571,71	53.429.736,71	0,00
dez/20	9.007.199,25	30.415.595,86	0,00	mar/22	6.427.752,18	65.423.446,39	60.220.811,10	0,00
jan/21	4.611.686,02	35.234.107,93	0,00	abr/22	6.582.018,23	65.868.325,83	67.212.330,84	0,00
fev/21	4.722.366,48	40.196.066,35	0,00	mai/22	6.739.986,67	66.316.230,44	74.409.361,36	0,00
mar/21	4.835.703,28	45.305.102,88	0,00	jun/22	6.901.746,35	66.767.180,81	81.817.091,36	0,00
abr/21	4.951.760,16	50.564.937,74	0,00	jul/22	7.067.388,26	67.221.197,64	82.373.447,58	7.067.388,26
mai/21	5.070.602,40	55.979.381,71	0,00	ago/22	7.237.005,58	67.678.301,78	82.933.587,03	14.352.452,08
jun/21	5.192.296,86	61.552.338,37	0,00	set/22	7.410.693,71	68.138.514,24	83.497.535,42	21.860.742,46
jul/21	5.316.911,98	61.970.894,27	5.316.911,98	out/22	7.588.550,36	68.601.856,13	84.065.318,66	29.597.945,87
ago/21	5.444.517,87	62.392.296,35	10.797.584,86	nov/22	7.770.675,57	69.068.348,76	84.636.962,83	37.569.887,47
set/21	5.575.186,30	62.816.563,96	16.446.194,73	dez/22	15.914.343,57	69.538.013,53	85.212.494,17	53.739.706,27

Observação: Um valor aproximado de R\$ 4 milhões ao mês de repasse do artigo 4º, crescendo 2,4% ao mês, incidência do aporte no 13º em dezembro e correção de 0,68% ao mês (0,48% juros + 0,2% Correção Monetária).

Neste exemplo, o total dos repasses do primeiro ano seria R\$ 59.374.932,26. Com a correção e o repasse em dezembro de 2022, conforme previsto na nova redação proposta do artigo 4º pelo Projeto de Lei 2.334/2020 o valor corrigido seria de R\$ 69.572.687,91, ou seja, mais de R\$ 10 milhões de diferença, neste exemplo de correção bem otimista.





Avaliamos que até dezembro/2022, data-limite para o repasse do primeiro ano, segundo o projeto, o município poderia deixar de repassar aproximadamente R\$ 190 milhões ao FPMA.

Também entendemos que a falta de repasse mensal da parte referente ao município do artigo 4º deve provocar um problema grave de gestão para o Conselho do FPMA. Segundo o entendimento da Auditoria do Secretaria de Previdência, quando analisou o modelo de financiamento de Araucária e entendeu que a folha de inativos só pode ser paga mensalmente após o repasse da parte do município, sob risco de perda nos investimentos e utilização indevida de recursos previdenciários.

Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Araucária – NAF 0127/2010:

3.3.1 Os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão são iniciados na Prefeitura, e, após a juntada dos documentos (tais como, fichas funcionais e financeiras) são encaminhados para análise pela unidade gestora do RPPS, com a emissão de parecer conclusivo e deliberação por parte do Conselho Administrativo. A unidade gestora do RPPS define o percentual da proporcionalidade no pagamento dos proventos prevista no art. 4º da Lei 1.493/04, que, após parecer da municipalidade, passa a constar do Decreto concessório expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

3.3.2 Até a competência 02/2010, todos os benefícios, inclusive aposentadorias e pensões, independente da data de sua concessão, eram mantidos na folha de pagamento do ente e deduzidos das contribuições (no caso das aposentadorias e pensões era deduzido apenas o valor referente à obrigação do FPMA, vide art. 4º da Lei 1.493/2004).

3.3.3 A partir da folha de pagamento da competência 03/2010, a unidade gestora do RPPS passou a centralizar o pagamento e manutenção de todas as aposentadorias e pensões, o que atende ao critério “*Unidade gestora única*”, na forma do parâmetro geral estabelecido pelo art. 10, §2º da Portaria 402/2008. A Prefeitura e a Câmara passaram a efetuar as transferências para o RPPS dos aportes previstos no art. 4º da Lei 1.493/04 referentes aos seus encargos.

3.3.4 Com a manutenção das folhas de benefícios de aposentadoria e pensão pela unidade gestora do RPPS, deverão ser implementados mecanismos financeiros e contábeis que assegurem o cumprimento do art. 4º da Lei 1.493/2004.

Alex Almeida Rodrigues
Analista de Recursos Humanos
CRA/PR nº 1.258.233

4

3.3.5 Poderiam ser instituídos centros de custo para pagamento das folhas de benefícios e repasse das contribuições e aportes de forma que os direitos e obrigações fossem separados pela data de admissão/concessão dos benefícios, ou, alternativamente, estabelecer que a unidade gestora do RPPS efetue o crédito dos valores dos proventos e pensões em conta corrente dos segurados e beneficiários, **SOMENTE** após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente. Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS.

7





Levantamos os seguintes questionamentos:

- 1) Como classificar esta despesa adicional com pagamento de juros e correção?
- 2) O município terá condições financeiras e orçamentárias para fazer este pagamento anual de R\$ 69,5 milhões, se nos últimos 3 anos nunca conseguiu pagar a vista o aporte anual de R\$ 11,4 milhões do Decreto 29.932/2016 em dez/2017, de R\$ 17,5 milhões do Decreto 31.380/2017 em dez/2018 e de R\$ 12,5 milhões do Decreto 31.958/2018 em dez/2019?
- 3) Teríamos novos parcelamentos, a exemplo do que foi feito nos últimos 3 anos?
- 4) Qual o impacto destes eventuais parcelamentos nas contas e serviços públicos nos próximos anos?
- 5) Qual será o entendimento do TCE/PR e da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia em relação a este tipo de conduta?

Além de todo o exposto, não consideramos que este repasse anual não será computado como despesa de pessoal pelas normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, pois trata-se apenas uma tentativa de burlar o atual entendimento, já que valor anual a ser repassado será calculado baseado em despesas correntes com parte de benefícios mensais e não baseado na cobertura do déficit atuarial.

Eis nosso parecer,

Curitiba, 30 de julho de 2020.


Luiz Cláudio Kogut
Atuário - Miba 1.308
ACTUARIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.



**Parecer Jurídico/Contábil****Referência: Projeto de Lei nº. 2334/2020****Autoria: Executivo Municipal de Araucária****Ementa: "Alteração da redação da Lei 1493 de Maio de 2004"**

Foi encaminhado para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2334 de 2020, que tem como objetivo alterar a redação do Artigo 4º e 84º da Lei Municipal nº 1493 de 14 de Maio de 2004, que leciona que o repasse efetuado para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, passará a ser pago de forma anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos com o pessoal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise financeira atuarial e jurídica do projeto apresentado.

DO IMPACTO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE EVIDENCIAM O PREJUIZO E DESCAPITALIZAÇÃO DO FPMA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, especialmente os interesses envolvendo os servidores públicos vinculados e que futuramente serão junto ao FPMA.

O FPMA foi regulamentado pelas Leis Municipais 1.164/1999 e 1.493/2004, sendo que a referida legislação atualmente prevê que o custeio do FPMA é efetivado com contribuições normais de servidores ativos, aposentados e pensionistas e contribuições mensais da Prefeitura Municipal de Araucária.

Neste quesito importa informar que a Prefeitura Municipal de Araucária repassa ao FPMA, a título de aporte, por um prazo de trinta e cinco anos, o valor dos benefícios integrais dos servidores que estavam aposentados,





seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Nº 1.164/1999, e que recebiam do município o valor dos seus benefícios.

Também no mesmo prazo de 35 anos, para os servidores que se aposentarem na proporcionalidade de tempo em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000, contados para a aposentadoria.

Este período de proporcionalidade está previsto estava previsto no artigo 4º da Lei Municipal 1.493/2004.

A Lei Municipal Nº 2.807/2014 alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a proporcionalidade deva ser pagá até sua extinção e não mais em 35 anos.

Feita tal análise, insta salientar que o projeto de Lei nº 2324/2020 da forma proposta, dispõe sobre à alteração da forma de repasse pela Municipalidade, para que seja repassado o valor de forma anual, sob o argumento de que supostamente haveria uma redução gastos com a despesa de pessoal, e sem qualquer estudo atuarial ou demonstração orçamentária justifica que tal alteração não implicará em prejuízo a saúde financeira do FPMA, vez que a obrigação será incluída no orçamento anual.

Prevê na alteração que o FPMA deverá apresentar relatório até 1º de julho para inclusão no orçamento do exercício seguinte.

Contudo, passa-se a expor que em verdade apesar da justificativa da projeto de alteração da lei proposta pelo Município de Araucária constar que o repasse ocorrerá de forma anual, o aporte dos valores despendidos não será anual e sim em até 28 meses após o pagamento da folha de benefícios pelo FPMA, e atualmente o ente previdenciário não detém de proventos para o pagamento de tais valores, o que gerará prejuízos financeiros significativos e milionários.

Qualquer mudança no modelo atual deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente na data da alteração e aprovação da nova redação proposta.

Confira-se a tabela abaixo exemplificativa:



Mês	Mês Pagamento FPMA	Mês Repasse Prefeitura
ago/20	ago/20	dez/22
set/20	set/20	dez/22
out/20	out/20	dez/22
nov/20	nov/20	dez/22
dez/20	dez/20	dez/22
jan/21	jan/21	dez/22
fev/21	fev/21	dez/22
mar/21	mar/21	dez/22
abr/21	abr/21	dez/22
mai/21	mai/21	dez/22
jun/21	jun/21	dez/22
jul/21	jul/21	dez/23
ago/21	ago/21	dez/23
set/21	set/21	dez/23
out/21	out/21	dez/23

Mês	Mês Pagamento FPMA	Mês Repasse Prefeitura
nov/21	nov/21	dez/23
dez/21	dez/21	dez/23
jan/22	jan/22	dez/23
fev/22	fev/22	dez/23
mar/22	mar/22	dez/23
abr/22	abr/22	dez/23
mai/22	mai/22	dez/23
jun/22	jun/22	dez/23
jul/22	jul/22	dez/24
ago/22	ago/22	dez/24
set/22	set/22	dez/24
out/22	out/22	dez/24
nov/22	nov/22	dez/24
dez/22	dez/22	dez/24
jan/23	jan/23	dez/24

Segundo o disposto no projeto de lei apresentado que prevê que o valor mensal dos aportes do art. 4º não seriam repassados regularmente todos os meses e seriam acumulados dos meses de julho de um ano até junho do ano seguinte, estes valores seriam totalizados e corrigidos e repassados em uma parcela anual até o final do exercício seguinte.

Por exemplo, confira-se a tabela da Aplicação da Proposta da Nova Redação do Artigo 4º:

Data-Base: 31/12/2019

Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Mês	Estimativa Art. 4º	Saldo 1º ano	Saldo 2º Ano	Saldo 3º ano
jul/20	4.000.000,00	4.000.000,00	0,00	out/21	5.708.990,77	63.243.716,60	22.267.019,63	0,00
ago/20	4.096.000,00	8.123.200,00	0,00	nov/21	5.846.006,55	63.673.773,87	28.264.441,91	0,00
set/20	4.194.304,00	12.372.741,76	0,00	dez/21	11.972.621,41	64.106.755,53	40.429.261,53	0,00
out/20	4.294.967,30	10.751.843,70	0,00	jan/22	6.120.092,16	64.542.681,47	46.834.162,67	0,00
nov/20	4.398.046,51	21.263.802,75	0,00	fev/22	6.277.101,74	64.981.571,71	53.429.736,71	0,00
dez/20	9.007.199,25	30.415.595,86	0,00	mar/22	6.427.752,18	65.423.446,39	60.220.811,10	0,00
jan/21	4.611.686,02	35.234.107,93	0,00	abr/22	6.582.018,23	65.868.325,83	67.212.330,84	0,00
fev/21	4.722.366,48	40.196.066,35	0,00	mai/22	6.739.986,67	66.316.230,44	74.409.361,36	0,00
mar/21	4.835.703,28	45.305.102,88	0,00	jun/22	6.901.740,35	66.767.180,81	81.817.091,36	0,00





abr/21	4.951.760,16	50.564.937,74	0,00	jul/22	7.067.388,26	67.221.197,64	82.373.447,58	7.067.388,26
mai/21	5.070.602,40	55.979.381,71	0,00	ago/22	7.237.005,58	67.678.301,78	82.933.587,03	14.352.452,08
jun/21	5.192.296,86	61.552.338,37	0,00	set/22	7.410.693,71	68.138.514,24	83.497.535,42	21.860.742,46
jul/21	5.316.911,98	61.970.894,27	5.316.911,98	out/22	7.588.550,36	68.601.856,13	84.065.318,66	29.597.945,87
ago/21	5.444.517,87	62.392.296,35	10.797.584,86	nov/22	7.770.675,57	69.068.348,76	84.636.962,83	37.569.887,47
set/21	5.575.186,30	62.816.563,96	16.446.194,73	dez/22	15.914.343,57	69.538.013,53	85.212.494,17	53.739.706,27

Observação: Um valor aproximado de R\$ 4 milhões ao mês de repasse do artigo 4º, crescendo 2,4% ao mês, incidência do aporte no 13º em dezembro e correção de 0,68% ao mês (0,48% juros + 0,2% Correção Monetária).

Neste exemplo, o total dos repasses do primeiro ano seria R\$ 59.374.932,26.

Com a correção e o repasse em dezembro de 2022, conforme previsto na nova redação proposta do artigo 4º pelo Projeto de Lei 2.334/2020 o valor corrigido seria de R\$ 69.572.687,91, ou seja, mais de R\$ 10 milhões de diferença, neste exemplo de correção bem otimista. ,

Dessa forma atenta-se aos prejuízos financeiros que serão suportados pelo FPMA, sendo que na projeção realizada até dezembro/2022, data-limite para o repasse do primeiro ano, segundo o projeto, o município poderia deixar de repassar aproximadamente R\$ 190 milhões ao FPMA.

DA ILEGALIDADE E INOBSERVANCIA DE PRECEITOS LEGAIS E REFLEXOS JURIDICOS

Ademais, no que tange a legalidade da proposta de alterar o repasse do artigo 4º da Lei 1493/2004, para um valor anual previsto no Projeto de Lei 2.334/2020 , o projeto infringe e não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I § 2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que prevê que os aportes devem ser mensais que assim estabelece:

PORTARIA N° 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018





Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

Além do aspecto e evidente infringência ao decreto supra citado, também entendemos que a falta de repasse mensal da parte referente ao município do artigo 4º da Lei 1493/2004, poderá provocar possível e futura responsabilização dos atuais gestores e conselheiros do FPMA.

Segundo o entendimento da Auditoria do Secretaria de Previdência realizada no ano de 2010 quando foi analisado o modelo de financiamento de Araucária, restou constatado que o pagamento dos inativos (aposentados) somente pode ser mensalmente após o repasse da parte do município, sob risco de perda nos investimentos e utilização indevida de recursos previdenciários.

Confira-se:

Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Araucária – NAF 0127/2010:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nelson Condek' or a similar name.





3.3.1 Os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão são iniciados na Prefeitura, e, após a juntada dos documentos (tais como, fichas funcionais e financeiras) são encaminhados para análise pela unidade gestora do RPPS, com a emissão de parecer conclusivo e deliberação por parte do Conselho Administrativo. A unidade gestora do RPPS define o percentual da proporcionalidade no pagamento dos proventos prevista no art. 4º da Lei 1.493/04, que, após parecer da municipalidade, passa a constar do Decreto concessório expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

3.3.2 Até a competência 02/2010, todos os benefícios, inclusive aposentadorias e pensões, independente da data de sua concessão, eram mantidos na folha de pagamento do ente e deduzidos das contribuições (no caso das aposentadorias e pensões era deduzido apenas o valor referente à obrigação do FPM, vide art. 4º da Lei 1.493/2004).

3.3.3 A partir da folha de pagamento da competência 03/2010, a unidade gestora do RPPS passou a centralizar o pagamento e manutenção de todas as aposentadorias e pensões, o que atende ao critério “*Unidade gestora única*”, na forma do parâmetro geral estabelecido pelo art. 10, §2º da Portaria 402/2008. A Prefeitura e a Câmara passaram a efetuar as transferências para o RPPS dos aportes previstos no art. 4º da Lei 1.493/04 referentes aos seus encargos.

3.3.4 Com a manutenção das folhas de benefícios de aposentadoria e pensão pela unidade gestora do RPPS, deverão ser implementados mecanismos financeiros e contábeis que assegurem o cumprimento do art. 4º da Lei 1.493/2004.

Allex Alves Rodrigues
Assessor de Contabilidade da Base
RAPE nº 138255

4

3.3.5 Poderiam ser instituídos centros de custo para pagamento das folhas de benefícios e repasse das contribuições e aportes de forma que os direitos e obrigações fossem separados pela data de admissão/concessão dos benefícios, ou, alternativamente, estabelecer que a unidade gestora do RPPS efetue o crédito dos valores dos proventos e pensões em conta corrente dos segurados e beneficiários, **SOMENTE** após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente. Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS.

Resumidamente observa-se que a alteração proposta afronta a recomendação contida na **NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF nº 0127/2010**, onde recomenda expressamente que “... estabelecer que a unidade gestora do RPPS efetue o crédito dos valores dos proventos e pensões em conta corrente de segurados e beneficiários, **SOMENTE** após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente. Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS”.

O projeto de lei em análise não apresenta estudo de impacto atuarial referente à modificação da redação do art. 4º da Lei 1493/04, uma vez que modifica essencialmente a forma de repasse mensal para anual (de 18 a 28 meses), prejudicando o conhecimento real do impacto conforme dispõem os art. 42 e 47 da Portaria nº 464/18, como segue:

Art. 42...

[Handwritten signature]





As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Pela redação atual do art. 4º da Lei nº 1493/04, o FPMA recebe da Prefeitura e Câmara Municipal apenas o montante relativo ao total a ser repassado aos beneficiários, sem composição de reserva financeira em longo prazo, executando exatamente a orientação da auditoria-fiscal realizada em 2010, citada anteriormente.

Os repasses efetuados pela Prefeitura e Câmara Municipal atualmente são contabilizados em seus balanços como gastos com pessoal, conforme justificativa apresentada na justificativa para o projeto de lei, como segue destaque:

Versa o presente Projeto sobre alteração da redação dos artigos 4º e 84 da Lei nº 1493/2004, que além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a quantia que a Prefeitura repassa mensalmente ao Fundo de Previdência – FPMA para custeio de aposentadorias, total ou proporcional ao tempo de contribuição, referente ao período em que não havia contribuição previdenciária (antes de Dezembro de 1999) passarão a ser pagos através de repasse anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos de despesa com pessoal.

Cumpre ressaltar que a alteração proposta não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal.

O repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 05 (cinco) anos no RPPS/FPMA, conforme a Portaria nº 746/2011 – MPS, no inciso II, § 1º do art. 1º, como segue:





Permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Na redação proposta do projeto de lei, o repasse será “anualmente”, desde que requerida até 1º de julho de cada exercício, portanto, em nada será modificado o índice de pessoal, salvo melhor entendimento.

No mesmo sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN define no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, página 227, que:

Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)

Registra o valor da receita dos aportes mensais com valores preestabelecidos, definido com uma das formas de equalizar o déficit atuarial do RPPS por meio do Plano de Amortização.

A Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos. Em razão disso, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

Em relação a eventuais prejuízos à saúde financeira do FPMA, destacado no ofício nº 2326/20 do Chefe do Poder Executivo, ressalta-se novamente o disposto na a **NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF nº 0127/2010**, onde destaca que o pagamento de benefícios previdenciários de responsabilidade do ente só pode ocorrer após o recebimento pelo FPMA a fim de evitar prejuízos, como segue:

“Além de assegurar o cumprimento do aludido dispositivo legal, esta medida, evitaria ocasionais realizações de prejuízos nas aplicações de recursos do RPPS”; (grifo nosso)





A proposta de alteração, em tese, traz prejuízos aos cofres municipais em dois sentidos, vejamos:

1º o FPMA deverá antecipar o pagamento da parcela de responsabilidade do ente com recursos do fundo previdenciário;

2º o Município deverá repassar anualmente os valores corrigidos monetariamente (§1º do art. 4º da proposta).

O FPMA ao ser responsabilizado em antecipar os benefícios mensais de responsabilidade do ente deixará de receber os rendimentos de aplicações financeiras desse montante.

De outro lado o Município será penalizado com “encargos monetários” indevidos ao poder público, por força da alteração da legislação municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR entende que encargos financeiros indevidos devem ser resarcidos aos cofres públicos, como segue:

ACÓRDÃO N° 1361/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. Inadimplemento das contribuições previdenciárias para o RPPS. Devida a restituição de valores dos juros e encargos financeiros ao erário. Multa administrativa em razão do dano.

A atual redação do art. 4º da Lei 1493/04 é uma forma de “rateio” de custos previdenciários entre o Ente e o RPPS, sendo constituídos e gerenciados da seguinte forma:

- Responsabilidade do Ente – art. 4º:
 - Ação nº 0264 – Manter a Folha de Pagamento de Benefícios proporcionalidade artigo 4º da Lei nº 1493;
 - Conta bancária nº 50.208-1 – denominada Folha de Pagamento – registrada na contabilidade no Grupo Contábil – Conta Única RPPS – Conta Movimento.
 - Déficit Financeiro: não há, uma vez que a proporcionalidade será paga até sua extinção. (redação lei municipal nº 2807/14).





- Responsabilidade do FPMA.

- Ação nº 0263 – Manter a Folha de Pagamento de Benefícios.
- As contas bancárias do grupo contábil “Plano Previdenciário”;
- O déficit atuarial também está registrado no grupo “Plano Previdenciário”.

Desta forma, demonstramos que atualmente do FPMA e o Ente (Prefeitura e Câmara Municipal) atendem a recomendação expressa na **NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF nº 0127/2010**, onde define:

“Poderiam ser instituídos centros de custo para pagamento das folhas de benefícios e repasse das contribuições e aportes de forma que os direitos e obrigações fossem separados...”

Não menos importante, mas devemos destacar que a postergação de prazo de repasse da parcela do ente, em tese, também estará afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe sobre as normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o Ente deixará de registrar mensalmente em sua contabilidade os valores de despesa de benefícios previdenciários de sua responsabilidade e o FPMA deixará de receber e registrar esses valores, conforme dispõem os artigos 34 e 35 da Lei 4.320/64, como segue:

Art. 34

O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35.

Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.





A ausência desses registros, em tese, produzirá dados orçamentários, financeiros e patrimoniais em desacordo com as regras atuais e não demonstrando a realidade das entidades públicas do Município.

Por fim, o projeto de lei proposto ao permitir que o FPMA/RPPS antecipe pagamentos com recursos do fundo previdenciário de responsabilidade do Ente, em tese, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovação de contas do FPMA e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade, conforme entendimento do Ministério Público de Contas, como segue:

“O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste”!

Fonte:

Tal enquadramento poderá ser classificado na alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades, como segue:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Diante dos apontamentos referentes a técnica legislativa retromencionados a análise de impacto financeiro e atuarial, resta

Acesso em 30.07.2020 ¹ <https://www.mpc.es.gov.br/2018/06/representacao-do-mpc-denuncia-desvio-de-finalidade-na-aplicacao-de-recursos-publicos-em-guarapari/#:~:text=%E2%80%9C%20desvio%20de%20finalidade%20ocorre.irregularidades%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20ajuste%E2%80%9D>





incontroversa a impossibilidade e ilegalidade do projeto de lei para alteração
do Artigo 4^a e 84^a da Lei 1493/2004.

É o parecer.

Araucária, 30 de Julho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ana claudia piasezki'.

Ana Claudia Piasetzki
Advogada do FPMA
OAB-PR: 65.130





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 701/2020 (Projeto de Lei nº 2.334/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 04 de setembro de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente em 04/09/2020 as 15:08:57.



Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Ofício Nº. 121/2020 - FPMA

Araucária, 13 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora,

O Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária encaminha em anexo, a notificação SEI nº 12818/2020, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 2334/2020, protocolado na Câmara Municipal. A referida notificação solicita ao Ente Federativo, que seja encaminhado o Cálculo Atuarial que precedeu o mencionado projeto, conforme determinação da legislação vigente, para mensuração dos impactos causados no equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal de Araucária.

Esclarecemos que o apontamento citado na notificação sobre o preenchimento do DRAA foi apenas um erro de digitação, que não interferiu no resultado do cálculo atuarial e sendo prontamente corrigido pelo Atuário.

Diante dos apontamentos efetuados reiteramos que o referido projeto tem irregularidades perante a legislação vigente. Desta forma, solicitamos o arquivamento do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a colaboração e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCOS TULESKI
Presidente do Conselho Administrativo do
Fundo de Previdência Municipal de Araucária

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO DA SILVA NASSAR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.
Nesta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Previdência
 Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
 Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos
 Coordenação de Acompanhamento Atuarial

PARECER SEI N° 12818/2020/ME

Ementa: Projeto de Lei do Município de Araucária - PR pretende alterar a periodicidade dos repasses de pagamento dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade, postergando a data de cumprimento da obrigação para o exercício seguinte. Alteração de lei que tenha potencial impacto no equilíbrio financeiro e atuarial deve ser precedida de estudo técnico, em face do previsto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Processo SEI nº 10133.100779/2020-62

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de correspondência eletrônica do Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA, de 31/07/2020, encaminhando cópia do Ofício Externo nº 2326/2020, de 14/07/2020, da Secretaria Municipal de Administração, por meio do qual o Município de Araucária -PR submete à Câmara Municipal projeto de lei que altera disposições sobre o fundo de previdência municipal.

II - ANÁLISE

2. Conforme o Ofício Externo nº 2326/2020, de 14/07/2020, o Município de Araucária -PR apresentou à Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 2.334/2020**, com o objetivo de alterar a redação da Lei Ordinária Municipal nº 1.493/2004, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA.

3. O Projeto de Lei nº 2.334/2020 propõe a alteração dos arts. 4º e 84 da Lei Ordinária Municipal nº 1.493/2004, de 14/05/2004, nos seguintes termos:

TEXTO VIGENTE DA LEI 1.493/2004	ALTERAÇÕES: PROJETO DE LEI N° 2.334/2020
<p>Art. 4º O Município repassará ao Fundo de Previdência Municipal, a título de aporte, como receitas previdenciárias vinculadas, <u>mensalmente</u> até a extinção destas obrigações, as verbas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários a que</p>	<p>Art. 4º: Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará <u>repasse anual</u> ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos</p>

<p>façam ou vierem a fazer jus. (Redação dada pela Lei nº 2.807/2014)</p>	<p>benefícios dos seguintes segurados: (sublinhado neste Parecer)</p>
<p>I - Os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios.</p>	<p>I - Os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;</p>
<p>II - Os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, <u>ativos</u>, que foram admitidos antes da data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, na proporcionalidade do benefício em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000 contados para a aposentadoria.</p>	<p>II - proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99.</p>
<p>III - Os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.</p>	<p>III - Os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.</p>
<p>§ 1º As receitas de que trata este artigo serão destinadas, com exclusividade, a seus fins.</p>	<p>§ 1º o Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.</p>
<p>§ 2º A compensação entre o Município e o Fundo de Previdência Municipal, dos aportes referentes aos benefícios citados nos incisos I, II e III, obedecerão aos critérios de compensação.</p>	<p>§ 2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência de fato extintivo do benefício.</p>
	<p>§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>Art. 84. Os benefícios previdenciários a que fazem ou vierem a fazer jus os servidores aposentados e</p>	<p>Art. 84. Nas hipóteses de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras</p>

<p>pensionistas municipais de que trata o artigo 4º, inciso I desta Lei, serão custeados exclusivamente com as verbas municipais vinculadas, e os incisos II e III com verbas previdenciárias municipais vinculadas e com verbas do Fundo de Previdência Municipal, proporcionalmente.</p>	<p>que representem aportes ou impasse para pagamento de benefícios previdenciários caberá ao tesouro municipal a responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados do Fundo de Previdência Municipal.</p>
<p>1º Será obrigação do Município fornecer ao Fundo de Previdência Municipal a totalidade dos recursos referidos no caput deste artigo, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência, já efetuados os devidos descontos individuais dos segurados e pensionistas municipais abrangidos pelo dispositivo.</p>	<p>revogado</p>
<p>§ 2º O Fundo de Previdência Municipal não estará obrigado a receber aportes parciais das verbas de que trata este artigo.</p>	<p>revogado</p>
<p>§ 3º Verificada a inadimplência do Município, o Conselho Administrativo do Fundo de Previdência notificará o inadimplente e dará ciência do fato aos segurados.</p>	<p>revogado</p>

4. Como se verifica da redação proposta no referido Projeto de Lei, o ente federativo pretende alterar a periodicidade dos repasses, de sua responsabilidade, para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos até a data da instituição do regime próprio de previdência social (RPPS), criado em 16/12/1999 por meio da Lei Municipal nº 1.164/99 (revogada através da Lei nº 1.493/2004), bem como dos repasses relativos ao pagamento dos benefícios dos servidores efetivos, ativos à época da criação do RPPS, proporcional ao serviço passado.

5. Conforme a nova redação proposta para o §1º do art. 4º, o Município fará o pagamento até o final do exercício seguinte, quando os repasses terão seus valores atualizados monetariamente. Segundo a correspondência eletrônica encaminhada pela unidade gestora do RPPS, a alteração proposta não foi precedida de estudo técnico.

6. Tendo em vista que o art. 4º da lei vigente, **Lei nº 1.493/2004**, prevê que o repasse será realizado mensalmente, a proposta de alteração, em exame, termina por postergar a obrigação do ente federativo, transferindo a responsabilidade pelo pagamento imediato dos benefícios para o fundo de previdência, sem que antes tenha sido feito um estudo técnico sobre o impacto dessa medida na liquidez e no equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

7. Sublinhe-se que, de acordo com o fluxo atuarial do plano de previdência, encaminhado em 2020, o total das receitas com contribuições e compensação previdenciária excederá o total das despesas com benefícios do plano pelo período de 2020 a 2023. A partir de 2024, o plano passará a apresentar insuficiência financeira, apesar do saldo acumulado ser superavitário, contando com os aportes

de amortização do deficit atuarial. Vale sublinhar que o fluxo atuarial foi elaborado com base na premissa dos repasses mensais.

8. Observe-se que, apesar de o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, concedidos até a data da criação do RPPS, ser da exclusiva responsabilidade do ente federativo e, proporcionalmente, o dos servidores ativos admitidos antes da instituição do RPPS, bem como os benefícios dos respectivos dependentes desses segurados, o Município de Araucária não possui segregação de massa.

9. Conforme o DRAA de 2020, o Fundo de Previdência possui uma Provisão Matemática para Cobertura de Insuficiências Financeiras Assegurada por Lei no valor de R\$ 1.486.127.150,49 (um bilhão e quatrocentos e oitenta e seis milhões e cento e vinte e sete mil e cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde a 56% (cinquenta e seis por cento) das provisões matemáticas, avaliadas em R\$ 2.670.573.633,21 (dois bilhões e seiscentos e setenta milhões e quinhentos e setenta e três mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) na data base de 31/12/2019.

10. De acordo com o DRAA de 2020, o Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial, vigente, teria sido implementado pelo Decreto Municipal nº 31.380, de 05/09/2017, o qual previa a amortização do déficit por meio de aportes anuais, estando previsto para 2020 um aporte de R\$ 33.540.262,26 (trinta e três milhões e quinhentos e quarenta mil e duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos). Nas anotações do DRAA de 2020, consta que o atuário recomendou a manutenção desse Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial, tendo em vista que foi apurado um superávit no exercício, diminuindo o deficit atuarial acumulado pelo fundo de previdência.

11. Contudo, pesquisando a legislação do ente federativo, verifica-se que o Decreto Municipal nº 31.380, de 05/09/2017, foi revogado pelo Decreto nº 31.958, de 12 de março de 2018, o qual teria implementando um plano de amortização do deficit atuarial vigente em 2018. Esse último, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 33.141/2019, que implementou o plano amortização do deficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 2019, data base de 31/12/2018.

12. Dessa forma, verifica-se que o DRAA de 2020 apresenta informação equivocada, tendo informado plano de amortização que já foi revogado pelo ente federativo, podendo essa informação impactar no resultado atuarial, tendo em vista que o valor anual dos aportes previstos no plano de amortização implementado pelo Decreto nº 33.141/2019 é inferior, no período de 2019 a 2027, ao valor do aporte anual previsto no Decreto 31.380/2017.

13. Observe-se ainda que a redação proposta para o art. 4º da Lei nº 1.493/2004 menciona que os repasses anuais serão "*Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal*", gerando dúvida sobre a manutenção do Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado pelo Decreto Municipal nº 33.141/2019.

III - CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, considerando o possível impacto da alteração da Lei Municipal nº 1.493/2004, proposta por meio do Projeto de Lei nº 2.334/2020, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Fundo de Previdência Municipal;

15. Considerando o dever do ente federativo de assegurar a transparência, a solvência, a liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;

16. Propõe-se que seja solicitado ao ente federativo o Estudo Técnico mensurando o impacto da medida na liquidez, na solvência e no equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal.

17. Solicita-se ainda ao ente federativo que esclareça se está dando cumprimento ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado pelo Decreto Municipal nº 33.141/2019. Em caso de descumprimento, que seja apresentada Justificativa Técnica.

18. Tendo em vista a informação equivocada no DRAA de 2020, relativa a plano de

amortização revogado pelo ente federativo, solicita-se à unidade gestora que tome as providências no sentido retificar o documento e, conforme o caso, verifique se a informação errada não afetou o cálculo atuarial.

19. Por fim, tendo em vista a real existência de massas com características distintas dentro de um mesmo fundo de previdência, informe-se ao ente federativo de que poderá apresentar proposta de segregação da massa dos beneficiários do RPPS, entre Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, na forma prevista nos artigos 56 e 57 da Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

20. É o Parecer.

21. Submete-se à consideração superior.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Mat. 1.285.719

1. Visto e de acordo.

2. À consideração da Coordenação Geral de Contabilidade, Atuária e Investimentos.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE INÁCIO XAVIER DE AZEVEDO

Coordenador de Acompanhamento Atuarial

1. Visto e de acordo.

2. Encaminhe-se para a deliberação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ WILSON SILVA NETO

Coordenador-Geral de Atuária Contabilidade e Investimentos

1. Visto e de acordo.

2. Notifique-se o ente federativo para que apresente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência, o Estudo Técnico relativo ao impacto da alteração da Lei Municipal nº 1.493/2004, proposta por meio do Projeto de Lei nº 2.334/2020, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Fundo de Previdência Municipal, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e para que atenda às demais solicitações contidas no Parecer.

3. Encaminhe-se cópia deste expediente à unidade gestora do RPPS para as providências requeridas.

4. No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais, esta Subsecretaria dos Regimes

Prórios de Previdência Social coloca-se à disposição do ente federativo e dos gestores do RPPS para dirimir eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos adicionais acerca da matéria objeto do presente processo.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Raimunda Gomes de Oliveira, Auditor(a) Fiscal**, em 07/08/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Inácio Xavier de Azevedo, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 10/08/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 10/08/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 11/08/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9706750** e o código CRC **70093B00**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 151/2020 CJR e 33/2020 CFO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2334 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.”

**Relator: Fabio Alceu Fernandes
Tatiana Assuiti Nogueira**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº 2334 de 2020, o qual “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.”

No projeto de lei o Executivo Municipal justifica que: “a presente proposição tem por objetivo dar maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, o qual reduzirá no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que a quantia que a Prefeitura repassa mensalmente ao FPMA para custeio das aposentadorias, total ou proporcional ao tempo de contribuição, referente ao período em que não ocorreu a contribuição previdenciária (anterior a dezembro de 1999) passarão a ser pagos através de repasse anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos de despesa com pessoal.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE

Preliminarmente, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em **Regime de Urgência**, vejamos o que dispõem o artigo 42, da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 42 - O Prefeito, havendo interesse público relevante, **devidamente justificado**, pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º O Prefeito solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em **45 (quarenta e cinco) dias**;*

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como inicial.

*§ 3º **Esgotados os prazos, sem deliberação da Câmara Municipal sobre a proposição do Prefeito**, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais, para que se ultime a votação do processo em regime de urgência.*

*§ 4º **Os prazos do § 1º deste artigo não fluem no período de recesso da Câmara**, nem se aplicam às emendas da Lei Orgânica, e fluem somente em relação aos Projetos de Lei que deram causa à convocação.*

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação de Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, as quais não se submetem ao regime de urgência."

Em Sessão Plenária do dia 03 de agosto de 2020, foi recebida a presente proposição e aprovado o trâmite do Processo em **Regime de Urgência**.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto de lei ora apresentado.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 09:00:40.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 09:45:29.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 09:00:40.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 09:45:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”*

As alterações propostas recaem sobre os arts. 4º e 84 da Lei Municipal nº 1493/2004, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Araucária.

O Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária encaminhou à Presidência desta Casa de Leis ofício nº 11/2020-FPMA, com o Parecer Atuarial referente aos impactos da referida proposição, bem como o Parecer Jurídico/Contábil, onde considera o projeto de lei irregular perante as legislações vigentes.

No parecer Atuarial foram apresentadas as médias gerais dos Servidores Ativos e Inativos; o resumo das hipóteses e métodos atuariais utilizados; tabela do valor atual das obrigações do Fundo de Previdência; a estimativa de Aportes Anuais do art. 4º da Lei nº1493/2004; plano de equacionamento do Decreto 33.141/2019; tabela contendo o exemplo da aplicação da proposta da nova redação do art. 4º. Em sua conclusão considera que o modelo de avaliação atuarial utilizado e a legislação em vigor do Plano apresenta um pequeno superávit atuarial e, sendo assim, atende ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 9.717/1998 e desta feita, qualquer mudança no modelo deve ser analisada quanto ao seu impacto atuarial e na legislação e normatização vigente na data da alteração e aprovação da nova redação proposta, e finaliza observando que a alteração ao art. 48 e inciso I do §2º do art. 53 da Portaria 464/2018, que determina que os aportes devem ser mensais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Conclui o parecer declarando que o repasse anual será considerado como despesa de pessoal pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, pois, no entendimento do Atuário, trata-se apenas de uma tentativa de burlar o atual entendimento, pois o valor anual a ser repassado será calculado baseado em despesas correntes com parte de benefícios mensais e não baseado na cobertura do deficit atuarial.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Parecer Jurídico/ Contábil também manifestou-se pela ilegalidade e inobservância de preceitos legais, pois o Projeto de Lei nº 2334/2020 infringe e não atende ao disposto no inciso III do art. 48 e inciso I do §2º do art. 53 ambos da Portaria 464/2018, que prevê que os aportes devem ser mensais. Entende que a falta de repasse mensal do aporte poderá provocar possível e futura responsabilização dos atuais gestores e conselheiros do FPMA, observou que em Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Araucária – NAF 0127/2010 o crédito dos valores dos proventos e pensões seriam realizados somente após ter recebido a transferência dos aportes referentes à responsabilidade do ente.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em foco, e à Comissão de Finanças e Orçamento os aspectos econômicos e financeiros.

Em relação ao mérito, por todo o exposto acima, e em consonância com o parecer jurídico desta Casa de Leis onde conclui que “a proposição em análise viola determinação imposta pelo ato normativo Portaria nº 464/2018, que estabelece que os aportes devem ser repassados mensalmente, bem como a determinação da LEI Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos em que a proposição deve ser precedida de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais e, mais por contrariar dispositivo constitucional art. 40, que traz a imposição que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento votam contrário ao Projeto de lei apresentado.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 09:00:40.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 09:45:29.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

III – VOTO

Diante do exposto, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, visto que o presente projeto de lei não atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico o projeto não merece prosseguir em tramitação. No âmbito das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, somos contrários ao trâmite da proposição, **requerendo o arquivamento do Projeto de Lei 2334/2020.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

Relator– CJR

Tatiana Assuiti Nogueira

Relatoria - CFO



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 09:00:40.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 09:45:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 141/2020 - PRES/DPL

Em 18 de setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora Prefeita em Exercício:

Em atenção ao Ofício Externo nº 2.588/2020, de 18 de setembro de 2020, conforme o solicitado e no aguardo de providências, estamos devolvendo oficialmente ao Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 2.334/2020, que altera a redação da Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssima Senhora
HILDA LUKALSKI
Prefeita Municipal em Exercício
ARAUCÁRIA – PR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2588/2020

Araucária, 18 de setembro de 2020.

A Senhora
Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Irmã Elizabete Werka, nº 55 – Jd. Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária-PR

Assunto: Retirada de Projeto de Lei nº 2.334/2020 – PA 35664/2020

Senhora Presidente;

Para fins de reanálise, estudos complementares de readequação, solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei 2.334/2020, protocolado nessa Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hilda Lukalski
Prefeita em Exercício



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.334, DE 14 DE JULHO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, conforme específica,

Art. 1º Altera a redação do art. 4º, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, institui-se que o Município fará repasse anual ao Fundo de Previdência Municipal, equivalente aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios;

II – proporcionalmente, os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, que se aposentaram após a entrada em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99; e

III - os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

§ 1º O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º O repasse anual previsto neste artigo, caracteriza-se como receita e despesa previdenciária, e não excederá o prazo de suas obrigações, mediante ocorrência do fato extintivo do benefício.

§ 3º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá o Município efetuar repasses parciais ao longo do exercício, cuja atualização monetária da parcela será paga na última transferência do respectivo exercício."

Art. 2º Altera a redação do art. 84, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, revogando seus parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Araucária
 Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2326/2020

Araucária, 14 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
 Câmara Municipal de Araucária
 Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.334/2020 – “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.”

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.334/2020, que altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Versa o presente Projeto sobre alteração da redação dos artigos 4º e 84 da Lei nº 1493/2004, que além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a quantia que a Prefeitura repassa mensalmente ao Fundo de Previdência – FPMA para custeio de aposentadorias, total ou proporcional ao tempo de contribuição, referente ao período em que não havia contribuição previdenciária (antes de Dezembro de 1999) passarão a ser pagos através de repasse anual e serão caracterizados como receita e despesa previdenciária, o que possibilitará a redução dos gastos de despesa com pessoal.

Cumpre ressaltar que a alteração proposta não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, solicitando, desde já, a realização de sessões extraordinárias, nos termos do art. 37 da LOMA.